

C.J.T  
AP 29.11.89



DESARQUIVADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. ADROALDO STRECK) - RS

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a instalação do Sistema de Antenas por Titulares de Licença de Estação Radioamador, e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 22 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Costa Ferreira, em 8/8 1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Deputado Anilde de Oliveira, em 21/3 1990
- O Presidente da Comissão de CTCI
- Ao Sr. Deputado Erico Peresano VISTA, em 6/6 1990
- O Presidente da Comissão de CTCI
- Ao Sr. Deputado Luiz Antonio, em 14/05 1991
- O Presidente da Comissão de CCTCI
- Ao Sr. Deputado Tilden Santiago - Vista, em 26/06 1991
- O Presidente da Comissão de CCTCI
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1224 DE 19 88

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Caixa: 45

Lote: 63  
PL N° 1224/1988

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

|      |       |                          |        |      |              |     |      |                             |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |      | DATA DA AÇÃO |     |      | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD   | CCTCI | TIPO                     | NÚMERO | ANO  | DIA          | MÊS | ANO  | Uemã                        |
|      |       | PL                       | 1.224  | 1988 | 25           | 06  | 1991 |                             |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer favorável do Relator, Deputado Luiz Moreira

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

|      |       |                          |        |      |              |     |      |                             |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |      | DATA DA AÇÃO |     |      | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD   | CCTCI | TIPO                     | NÚMERO | ANO  | DIA          | MÊS | ANO  | Uemã                        |
|      |       | PL                       | 1.224  | 1988 | 26           | 6   | 1991 |                             |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Vista ao Deputado Tilden Santiago

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

3

|      |       |                          |        |      |              |     |      |                             |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |      | DATA DA AÇÃO |     |      | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD   | CCTCI | TIPO                     | NÚMERO | ANO  | DIA          | MÊS | ANO  | Uemã                        |
|      |       | PL                       | 1224   | 1988 | 4            | 9   | 1991 |                             |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado a CCP

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

|      |       |                          |        |     |              |     |     |                             |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |        |     | DATA DA AÇÃO |     |     | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD   |       | TIPO                     | NÚMERO | ANO | DIA          | MÊS | ANO |                             |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

|      |       |      |                          |      |              |     |      |                              |
|------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----|------|------------------------------|
| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |      | DATA DA AÇÃO |     |      | RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO |
| CD   | CETCI | PL   | NÚMERO                   | ANO  | DIA          | MÊS | ANO  | Mariana                      |
|      |       |      | 1224                     | 1988 | 21           | 03  | 1990 |                              |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relator Deputado Arolde de Oliveira

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

|      |       |      |                          |      |              |     |      |                              |
|------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----|------|------------------------------|
| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |      | DATA DA AÇÃO |     |      | RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO |
| CD   | ECTCI | PL   | NÚMERO                   | ANO  | DIA          | MÊS | ANO  | Mariana                      |
|      |       |      | 1224                     | 1988 | 17           | 05  | 1990 |                              |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável com substitutivo do Relator Deputado Arolde de Oliveira.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

|      |       |      |                          |      |              |     |      |                              |
|------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----|------|------------------------------|
| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |      | DATA DA AÇÃO |     |      | RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO |
| CD   | ECTCI | PL   | NÚMERO                   | ANO  | DIA          | MÊS | ANO  | Mariana                      |
|      |       |      | 1224                     | 1988 | 06           | 06  | 1990 |                              |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Vista ao Deputado Erico Pegoraro.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

|      |       |      |                          |      |              |     |      |                              |
|------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----|------|------------------------------|
| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA |      | DATA DA AÇÃO |     |      | RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO |
| CD   | ECTCI | PL   | NÚMERO                   | ANO  | DIA          | MÊS | ANO  | Mariana                      |
|      |       |      | 1224                     | 1988 | 22           | 06  | 1990 |                              |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolução da vista pelo Deputado Erico Pegoraro, apresentando parecer favorável ao substitutivo, com emenda.

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 1988

( DO SR. ADROALDO STRECK )



Dispõe sobre a instalação do Sistema de Antenas por Titulares de Licença de Estação Radioamador, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*As Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicação e Informática. em 24.11.88*

*[Assinatura]*

*Bº* PROJETO DE LEI Nº *1234* de 1988.

Dispõe sobre a instalação de Sistema de Antenas por titulares de Licença de Estação de Radioamador, e dá outras providências.

(do Sr. ADROALDO STRECK)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao titular de uma Licença de Estação de Radioamador é assegurado o direito de instalação do respectivo Sistema de Antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

Parágrafo Único - O Sistema de Antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada e em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto.

Art. 2º - O titular da Licença de Estação de Radioamador é responsável pelas despesas decorrentes da instalação de seu Sistema de Antenas, bem como pela sua manutenção e eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º - O direito assegurado nesta lei fica condicionado à contratação de um Seguro de Responsabilidade Civil Geral, às expensas do radioamador.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## J U S T I F I C A Ç Ã O

O radioamadorismo, surgido inicialmente nos Estados Unidos, Inglaterra e França, existe desde o fim da Primeira Guerra Mundial. Seu objetivo era o de executar experiências de radiocomunicação a grandes distâncias, desenvolver técnicas em aparelhos de recepção e transmissão e aperfeiçoar métodos de radioperação.

Com o passar do tempo, o campo de atuação do radioamadorismo foi-se expandindo, até se transformar num verdadeiro instrumento de utilidade pública.

Hoje, o radioamador presta inúmeros e relevantes serviços de interesse geral. Desempenha papel importante principalmente nas situações de emergência, auxiliando na remoção de doentes graves e acidentados, além de pedidos de remessa de remédios de outros continentes.

Milhares de vidas já foram salvas pela intervenção rápida de radioamadores, que sempre atuam com total despreendimento e grande solidariedade humana. Quem não se lembra do terremoto de Manágua, quando cessaram as comunicações com aquela capital e os radioamadores organizaram uma rede de emergência, permitindo manter o mundo informado da catástrofe e assim possibilitar o encaminhamento de pedidos de auxílio?

Mas, muito embora seja reconhecido esse importante papel desempenhado pelos radioamadores, no Brasil, eles ainda en-



contram dificuldades de operação. A falta de uma lei disciplinando a instalação do Sistema de Antenas das Estações de Radioamador, além de dificultar a operação dos respectivos aparelhos, tem propiciado demandas judiciais desnecessárias.

Na impossibilidade de instalar uma apropriada antena externa, o operador da Estação vê-se obrigado a empregar antenas internas, improvisadas, cujo campo radioelétrico, de alta intensidade no interior da edificação gera perturbações na recepção de sinais de rádio e TV, perturbações estas que não existirão se forem utilizadas antenas no terraço do prédio, eis que o campo eletromagnético destas, em vez de concentrar-se na imediata proximidade da edificação, será normalmente irradiado.

A melhor garantia de segurança, tranquilidade e boa captação das estações difusoras de som e imagem está, portanto, precisamente, na existência e cumprimento de uma adequada "Lei de Antena".

Para a segurança do prédio e seus moradores, em caso de prédios em condomínio, o projeto prevê que o Sistema de Antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada e em obediência aos princípios inerentes ao assunto. O patrimônio dos condôminos é, por sua vez, garantido pela obrigatoriedade de um seguro, feito pelo titular da Estação, para cobertura de quaisquer riscos materiais ou pessoais decorrentes da instalação.

Na maioria dos países existe e é cumprida legislação específica com o referido objetivo. Dentre outros, incluem-se os

.../...



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de legislação mais recente, a França e a Espanha. Está na hora de o Brasil também seguir o mesmo caminho, incorporando à sua legislação civil uma lei que assegure aos radioamadores o direito de instalarem seus Sistemas de Antenas.

Estas são, portanto, as razões que nos levam a apresentar a presente proposta de lei, esperando contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala de Sessões, em 24 de novembro de 1988.

Deputado ADROALDO STRECK



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1224, DE 1988

Dispõe sobre a instalação do Sistema de Antenas por Titulares de Licença de Estação Rádioamador, e dá outras providências.

AUTOR : Deputado ADROALDO STRECK

RELATOR : Deputado COSTA FERREIRA

Este projeto assegura ao titular de uma licença de estação de radioamador o direito de instalação do respectivo Sistema de Antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea. Esse titular é responsável pela manutenção do Sistema e por eventuais danos causados a terceiros, devendo celebrar seguro de responsabilidade civil.

Quanto às preliminares de admissibilidade do projeto em exame, nada a objetar. Foram obedecidos os princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 22), ao poder de iniciativa (art. 61, caput) e às atribuições do Congresso (art. 48, caput).

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 1224/88.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1989.

  
Deputado COSTA FERREIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.224/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluízio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Jesus Tajra e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

  
Deputado COSTA FERREIRA  
Relator



BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

367

PROJETO DE LEI Nº 1224, de 1988

Dispõe sobre a instalação do Sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radioamador, e dá outras providências.

Autor: Deputado ADROALDO STRECK

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, do ilustre Deputado ADROALDO STRECK, visa tornar inquestionável, através de Lei específica, a matéria disciplinada no Decreto nº 91836, de 24/10/85.

Considerando ser o sistema irradiante (antena) parte integrante de uma estação de radioamador e, ser interesse do Poder concedente, em virtude dos serviços que presta, que o radioamador instale sua estação, colocou-se no Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pelo Decreto nº 91.836, de 24/10/85, publicado no D.O.U. de 25/10/85, o seguinte artigo:

"Art. 9º - Ao permissionário é assegurado o direito de instalação do sistema irradiante de sua estação, observadas as posturas municipais, os preceitos específicos sobre a matéria e os relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea."

O Projeto de Lei Nº 1224/1988, restringe sua abrangência aos serviços do radioamador, sem dúvida, uma categoria de permissionários de radiocomunicações do maior significado, porém, os permissionários dos demais serviços de radiocomunicações também têm necessidade de instalar sistemas de antena.

Deste modo, buscando aprimorar no mérito o projeto em pauta, tornando-o mais completo, propomos um substitutivo, a partir do texto original, que considera os seguintes pontos:

- incluir no campo de abrangência do objeto do projeto, não apenas os serviços de radioamador, mas qualquer outro serviço de radiocomunicação;
- suprimir o artigo 3º, tanto porque a imposição contida neste artigo restringe o direito amplamente assegurado no artigo 1º, como também



CÂMARA DOS DEPUTADOS

368

porque o assunto de que trata o referido artigo já está disciplinado no artigo 2º, quando estabelece que o titular de licença para funcionamento de Estação de Radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação do seu conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

**PARECER:**

Proposta de projeto de lei substitutivo ao PL Nº 1224 de 1988, que atende tanto aos interesses dos radioamadores quanto dos permissionários dos demais serviços de radiocomunicações.

É o parecer.

Sala das Sessões, de maio de 1990.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1224 de 1988

Dispõe sobre a instalação de sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Ao permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escavações e logradouros públicos.

Art. 2º - O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação do seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,                      de maio de 1990

  
Deputado AROLDE DE OLIVEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

PROJETO DE LEI 1.224/88

"Dispõe sobre a instalação do Sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radioamador, e dá ou tras providências."

Autor: Deputado ADROALDO STRECK

Relator: Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

(VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ERICO PEGORARO)

Voto a favor do substitutivo propondo a seguinte re dação para o parágrafo único, art. 1º:

"O Sistema de Antenas deverá ser insta lado por profissional habilitado, re gistrado no CREA, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e em obediên cia aos princípios técnicos inerentes ao assunto".

#### JUSTIFICATIVA

A necessidade de ser realizada a instalação por "pro<sub>f</sub> fissional habilitado registrado no CREA" expressão mais precisa que a vaga da expressão "pessoa qualificada" reside na cir cunstância de que a complexidade técnica do serviço executado por pessoa sem qualificação profissional registrada no CREA poder dar margem a execução de serviço com carências técnicas que podem le var à interferência em outras faixas, inclusive de radiodifusão.

Sala da Comissão em,

  
Deputado ERICO PEGORARO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.224, de 1988

(Do Sr. Adroaldo Streck)

**Dispõe sobre a instalação de sistema de antenas por titulares de licença de estação radioamador, e dá outras providências.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicação e Informática.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao titular de uma licença de Estação de radioamador é assegurado o direito de instalação do respectivo sistema de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

Parágrafo único. O sistema de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada e em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto.

Art. 2.º O titular da licença de estação de radioamador é responsável pelas despesas decorrentes da instalação de seu sistema de antenas, bem como pela sua manutenção e eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3.º O direito assegurado nesta lei fica condicionado à contratação de um Seguro de Responsabilidade Civil Geral, às expensas do radioamador.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O radioamadorismo, surgido inicialmente nos Estados Unidos, Inglaterra e França, existe desde o fim da Primeira Guerra Mun-

dial. Seu objetivo era o de executar experiências de radiocomunicação a grandes distâncias, desenvolver técnicas em aparelhos de recepção e transmissão e aperfeiçoar métodos de radioperação.

Com o passar do tempo, o campo de atuação do radioamadorismo foi-se expandindo, até se transformar num verdadeiro instrumento de utilidade pública.

Hoje, o radioamador presta inúmeros e relevantes serviços de interesse geral. Desempenha papel importante principalmente nas situações de emergência, auxiliando na remoção de doentes graves e acidentados, além de pedidos de remessa de remédios de outros continentes.

Milhares de vidas já foram salvas pela intervenção rápida de radioamadores, que sempre atuam com total desprendimento e grande solidariedade humana. Quem não se lembra do terremoto de Manágua, quando cessaram as comunicações com aquela capital e os radioamadores organizaram uma rede de emergência, permitindo manter o mundo informado da catástrofe e assim possibilitar o encaminhamento de pedidos de auxílio?

Mas, muito embora seja reconhecido esse importante papel desempenhado pelos radioamadores, no Brasil, eles ainda encontram dificuldades de operação. A falta de uma lei disciplinando a instalação do sistema de antenas das estações de radiomador, além de dificultar a operação dos respectivos aparelhos, tem propiciado demandas judiciais desnecessárias.

Na impossibilidade de instalar uma apropriada antena externa, o operador da esta-

ção vê-se obrigado a empregar antenas internas, improvisadas, cujo campo radioelétrico, de alta intensidade no interior da edificação gera perturbações na recepção de sinais de rádio e TV, perturbações estas que não existirão se forem utilizadas antenas no terraço do prédio, eis que o campo eletromagnético destas, em vez de concentrar-se na imediata proximidade da edificação, será normalmente irradiado.

A melhor garantia de segurança, tranqüilidade e boa captação das estações difusoras de som e imagem está, portanto, precisamente, na existência e cumprimento de uma adequada "Lei de Antena".

Para a segurança do prédio e seus moradores, em caso de prédios em condomínio, o projeto prevê que o sistema de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada e em obediência aos princípios inerentes ao

assunto. O patrimônio dos condôminos é, por sua vez, garantido pela obrigatoriedade de um seguro, feito pelo titular da estação, para cobertura de quaisquer riscos materiais ou pessoais decorrentes da instalação.

Na maioria dos países existe e é cumprida legislação específica com o referido objetivo. Dentre outros, incluem-se os de legislação mais recente, a França e a Espanha. Está na hora de o Brasil também seguir o mesmo caminho, incorporando à sua legislação civil uma lei que assegure aos radioamadores o direito de instalarem seus sistemas de antenas.

Estas são, portanto, as razões que nos levam a apresentar a presente proposta de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 1988.  
— Deputado **Adroaldo Streck**.

Caixa: 45

Lote: 63  
PL N° 1224/1988  
15



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 27/5 / 91.

Presidente

Requerimento nº , de 1991.

Solicita seja desarquivado, nos termos regimentais, Projeto de Lei nº1224/88.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no Artigo 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento da proposição de Projeto de Lei de minha autoria registrado sob o número 1.224, de 1988.

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento fundamenta-se no parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa, e tem por escopo o desarquivamento do projeto de lei nº 1.224, de 1988, do qual sou autor.

A matéria disciplinada pelo projeto é de grande relevância pois regulamenta a instalação de sistema de antenas por titulares de licença de estação radioamador o que até a presente data tem sido foco gerador de grandes entraves, até



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo jurídicos, para o desenvolvimento desta atividade de reconhecida importância, quer como auxiliar nas situações de emergência, quer como fator de integração entre os povos de todos os continentes.

Pelo exposto, mister se faz o prosseguimento da tramitação deste Projeto desde o estágio em que se encontrava e sua promulgação como lei no menor espaço de tempo possível.

Sala das Sessões, em 16 de MAIO de 1991.

  
ADROALDO STRECK

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI Nº 1224, DE 1988**

Dispõe sobre a instalação de sistema de antenas por titulares de licença de estação radioamador, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ADROALDO STRECK

**Relator:** Deputado LUIZ MOREIRA

**I- RELATÓRIO**

O Deputado Arolde de Oliveira ao relatar o supracitado Projeto de Lei nº 1224/88, apresentou um SUBSTITUTIVO, entendendo também a outros permissionários dos serviços de radiocomunicação, o mesmo direito da instalação de antenas porque, na realidade, elas fazem parte da Estação dos Permissionários. É na realidade o elemento irradiante do equipamento TRANSCEPTOR. Assim como suprimiu o Artigo 3º, pois a responsabilidade do Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pelo Decreto nº 91.836 de 24-10-85, no seu Art.9º, lhe assegura este direito.

O Parágrafo Único do Artigo 1º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.224/88 feito pelo Deputado Arolde de Oliveira, deve ser mantido em sua essência.

**II- VOTO DO RELATOR**

Considerando que aos titulares de licença de Estação de Radioamador e outros permissionários dos Serviços de Radiocomunicação(faixa do cidadão e serviço limitado), é assegurado o direito de instalação do respectivo Sistema de Antenas, como parte integrante da Estação, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea, devendo ser instalado por pessoa qualificada e dentro dos padrões técnicos aprovados, e às custas do titular da permissão, bem assim, pela responsabilidade



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

de manutenção e eventuais danos causados a terceiros.

Face ao exposto, manifestamo-nos favoráveis à a provação integral do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1224/88, apresentado pelo Deputado Arolde de Oliveira, de 1990.

Sala de Sessões, em junho de 1991.

*L. Moreira*  
Deputado LUIZ MOREIRA



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.224 DE 1988


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do PL nº 1224/88, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Arolde de Oliveira - Vice-Presidente; Ângelo Magalhães, Eraldo Trindade, Fausto Rocha, José Moura, Matheus Iensen, Maluly Neto, Domingos Juvenil, Luiz Tadeu Leite, Maurílio Ferreira Lima, Edi Siliprandi, Edson Silva, Marcelino Romano, Roberto Campos, Magalhães Teixeira, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Lourival Freitas, Sandra Starling, Ariosto Holanda, Edvaldo Mota, Hélio Rossas, César Bandeira, Luciano Pizzatto, Eliel Rodrigues, Francisco Diógenes, Flávio Arns, Aluísio Alves, Henrique Eduardo Alves, Laprovita Vieira, Luiz Henrique, Nelson Proença, Beto Mansur, Cidinha Campos, Tereza Jucá, Paulo Silva, Valdenor Guedes, Irma Passoni, Arolde Cedraz, Pedro Irujo, Renato Johnsson, Jurandyr Paixão, José Felinto, Ruberval Pilotto, Artur da Távola, Francisco Coelho, Samir Tannús, Sérgio Arouca e Florestan Fernandes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991.

  
Deputado ANTONIO BRITTO  
Presidente

  
Deputado LUIZ MOREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1224 de 1988

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a instalação de Sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio a navegação aérea.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escavações e logradouros públicos.

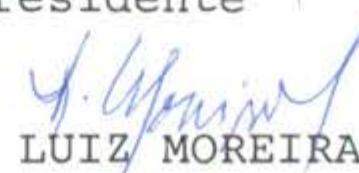
Art. 2º - O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação ou seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão em, 21 de agosto de 1991

  
Deputado ANTONIO BRITTO  
Presidente

  
Deputado LUIZ MOREIRA  
Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.224-A, DE 1988

(DO SR. ADROALDO STRECK)

Dispõe sobre a instalação do Sistema de Antenas por Titulares de Licença de Estação Radioamador, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 1988, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.224, de 1988

(Do Sr. Adroaldo Streck)

**Dispõe sobre a instalação de sistema de antenas por titulares de licença de estação radioamador, e dá outras providências.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicação e Informática.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao titular de uma licença de Estação de radioamador é assegurado o direito de instalação do respectivo sistema de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

Parágrafo único. O sistema de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto.

Art. 2.º O titular da licença de estação de radioamador é responsável pelas despesas decorrentes da instalação de seu sistema de antenas, bem como pela sua manutenção e eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3.º O direito assegurado nesta lei fica condicionado à contratação de um Seguro de Responsabilidade Civil Geral, às expensas do radioamador.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O radioamadorismo, surgido inicialmente nos Estados Unidos, Inglaterra e França, existe desde o fim da Primeira Guerra Mun-

dial. Seu objetivo era o de executar experiências de radiocomunicação a grandes distâncias, desenvolver técnicas em aparelhos de recepção e transmissão e aperfeiçoar métodos de radioperação.

Com o passar do tempo, o campo de atuação do radioamadorismo foi-se expandindo, até se transformar num verdadeiro instrumento de utilidade pública.

Hoje, o radioamador presta inúmeros e relevantes serviços de interesse geral. Desempenha papel importante principalmente nas situações de emergência, auxiliando na remoção de doentes graves e acidentados, além de pedidos de remessa de remédios de outros continentes.

Milhares de vidas já foram salvas pela intervenção rápida de radioamadores, que sempre atuam com total desprendimento e grande solidariedade humana. Quem não se lembra do terremoto de Manágua, quando cessaram as comunicações com aquela capital e os radioamadores organizaram uma rede de emergência, permitindo manter o mundo informado da catástrofe e assim possibilitar o encaminhamento de pedidos de auxílio?

Mas, muito embora seja reconhecido esse importante papel desempenhado pelos radioamadores, no Brasil, eles ainda encontram dificuldades de operação. A falta de uma lei disciplinando a instalação do sistema de antenas das estações de radiomador, além de dificultar a operação dos respectivos aparelhos, tem propiciado demandas judiciais desnecessárias.

Na impossibilidade de instalar uma apropriada antena externa, o operador da esta-

ção vê-se obrigado a empregar antenas internas, improvisadas, cujo campo radioelétrico, de alta intensidade no interior da edificação gera perturbações na recepção de sinais de rádio e TV, perturbações estas que não existirão se forem utilizadas antenas no terraço do prédio, eis que o campo eletromagnético destas, em vez de concentrar-se na imediata proximidade da edificação, será normalmente irradiado.

A melhor garantia de segurança, tranqüilidade e boa captação das estações difusoras de som e imagem está, portanto, precisamente, na existência e cumprimento de uma adequada "Lei de Antena".

Para a segurança do prédio e seus moradores, em caso de prédios em condomínio, o projeto prevê que o sistema de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada e em obediência aos princípios inerentes ao

assunto. O patrimônio dos condôminos é, por sua vez, garantido pela obrigatoriedade de um seguro, feito pelo titular da estação, para cobertura de quaisquer riscos materiais ou pessoais decorrentes da instalação.

Na maioria dos países existe e é cumprida legislação específica com o referido objetivo. Dentre outros, incluem-se os de legislação mais recente, a França e a Espanha. Está na hora de o Brasil também seguir o mesmo caminho, incorporando à sua legislação civil uma lei que assegure aos radioamadores o direito de instalarem seus sistemas de antenas.

Estas são, portanto, as razões que nos levam a apresentar a presente proposta de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 1988.  
— Deputado **Adroaldo Streck**.

Lote: 63  
Caixa: 45  
PL N° 1224/1988  
23

Emendado, o projeto retorna às comissões.

Em 02 de junho de 1992.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.224-A, DE 1988 (Do Sr. Adroaldo Streck)

Dispõe sobre a instalação do Sistema de Antenas por Titulares de Licença de Estação Radioamador, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 1988, A QUE SE REFEREM OS PA  
RECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao titular de uma licença de Estação de radioamador é assegurado o direito de instalação do respectivo sistema de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

Parágrafo único. O sistema de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada e em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto.

Art. 2.º O titular da licença de estação de radioamador é responsável pelas despesas decorrentes da instalação de seu sistema de antenas, bem como pela sua manutenção e eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3.º O direito assegurado nesta lei fica condicionado à contratação de um Seguro de Responsabilidade Civil Geral, às expensas do radioamador.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O radioamadorismo, surgido inicialmente nos Estados Unidos, Inglaterra e França, existe desde o fim da Primeira Guerra Mundial. Seu objetivo era o de executar experiências de radiocomunicação a grandes distâncias, desenvolver técnicas em aparelhos de recepção e transmissão e aperfeiçoar métodos de radioperação.

Com o passar do tempo, o campo de atuação do radioamadorismo foi-se expandindo, até se transformar num verdadeiro instrumento de utilidade pública.

Hoje, o radioamador presta inúmeros e relevantes serviços de interesse geral. Desempenha papel importante principalmente nas situações de emergência, auxiliando na remoção de doentes graves e acidentados, além de pedidos de remessa de remédios de outros continentes.

Milhares de vidas já foram salvas pela intervenção rápida de radioamadores, que

sempre atuam com total desprendimento e grande solidariedade humana. Quem não se lembra do terremoto de Manágua, quando cessaram as comunicações com aquela capital e os radioamadores organizaram uma rede de emergência, permitindo manter o mundo informado da catástrofe e assim possibilitar o encaminhamento de pedidos de auxílio?

Mas, muito embora seja reconhecido esse importante papel desempenhado pelos radioamadores, no Brasil, eles ainda encontram dificuldades de operação. A falta de uma lei disciplinando a instalação do sistema de antenas das estações de radiomador, além de dificultar a operação dos respectivos aparelhos, tem propiciado demandas judiciais desnecessárias.

Na impossibilidade de instalar uma apropriada antena externa, o operador da estação ~~vê-se~~ obrigado a empregar antenas internas improvisadas, cujo campo radioelétrico, de alta intensidade no interior da edificação gera perturbações na recepção de sinais de rádio e TV, perturbações estas que não existirão se forem utilizadas antenas no terraço do prédio, eis que o campo eletromagnético destas, em vez de concentrar-se na imediata proximidade da edificação, será normalmente irradiado.

A melhor garantia de segurança, tranquilidade e boa captação das estações difusoras de som e imagem está, portanto, precisamente na existência e cumprimento de uma adequada "Lei de Antena".

Para a segurança do prédio e seus moradores, em caso de prédios em condomínio, o projeto prevê que o sistema de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada e em obediência aos princípios inerentes ao assunto. O patrimônio dos condôminos é, por sua vez, garantido pela obrigatoriedade de um seguro, feito pelo titular da estação, para cobertura de quaisquer riscos materiais ou pessoais decorrentes da instalação.

Na maioria dos países existe e é cumprida legislação específica com o referido objetivo. Dentre outros, incluem-se os de legislação mais recente, a França e a Espanha. Está na hora de o Brasil também seguir o mesmo caminho, incorporando à sua legislação civil uma lei que assegure aos radioamadores o direito de instalarem seus sistemas de antenas.

Estas são, portanto, as razões que nos levam a apresentar a presente proposta de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 1988.  
— Deputado Adroaldo Streck.

*Relatório*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Este projeto assegura ao titular de uma licença de estação de radioamador o direito de instalação do respectivo Sistema de Antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea. Esse titular é responsável pela manutenção do Sistema e por eventuais danos causados a terceiros, devendo celebrar seguro de responsabilidade civil.

Quanto às preliminares de admissibilidade do projeto em exame, nada a objetar. Foram obedecidos os princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 22), ao poder de iniciativa (art. 61, caput) e às atribuições do Congresso (art. 48, caput).

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 1224/88.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1989.

*Relatório*  
Deputado COSTA FERREIRA  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.224/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Selxas, Ibrahim Abl-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluísio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Jesus Tajra e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

*Relatório*  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente  
*Relatório*  
Deputado COSTA FERREIRA  
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Deputado Arolde de Oliveira ao relatar o supracitado Projeto de Lei nº 1224/88, apresentou um SUBSTITUTIVO, estendendo também a outros permissionários dos serviços de rádio comunicação, o mesmo direito da instalação de antenas porque, na realidade, elas fazem parte da Estação dos Permissionários. E na realidade o elemento irradiante do equipamento TRANSECTOR. Assim como suprimiu o Artigo 3º, pois a responsabilidade do Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pelo Decreto nº 91.836 de 24-10-85, no seu Art. 9º, lhe assegura este direito.

O Parágrafo Único do Artigo 1º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.224/88 feito pelo Deputado Arolde de Oliveira, deve ser mantido em sua essência.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que aos titulares de licença de Estação de Radioamador e outros permissionários dos Serviços de Ra-

diocômunicacão (faixa do cidadão e serviço limitado), é assegurado o direito de instalação do respectivo Sistema de Antenas, como parte integrante da Estação, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea, devendo ser instalado por pessoa qualificada e dentro dos padrões técnicos aprovados, e às custas do titular da permissão, bem assim, pela responsabilidade de manutenção e eventuais danos causados a terceiros.

Face ao exposto, manifestamo-nos favoráveis à aprovação integral do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1224/88, apresentado pelo Deputado Arolde de Oliveira, de 1990.

Sala de Sessões, em Junho de 1991.

*Relatório*  
Deputado LUIZ MOREIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do PL nº 1224/88, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Arolde de Oliveira - Vice-Presidente; Angelo Magalhães, Eraldo Trindade, Fausto Rocha, José Moura, Matheus Iensen, Maluly Neto, Domingos Juvenil, Luiz Tadeu Leite, Maurílio Ferreira Lima, Edil Silprandi, Edson Silva, Marcelino Romano, Roberto Campos, Magalhães Teixeira, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Lourival Freitas, Sandra Starling, Ariosto Holanda, Edvaldo Mota, Hélio Rossas, César Bandeira, Luciano Pizzatto, Eliel Rodrigues, Francisco Diógenes, Flávio Arns, Aluísio Alves, Henrique Eduardo Alves, Laprovita Vieira, Luiz Henrique, Nelson Proença, Beto Mansur, Cidinha Campos, Tereza Jucá, Paulo Silva, Valdenor Guedes, Irma Passoni, Arolde Cedraz, Pedro Irujo, Renato Johnson, Jurandyr Paixão, José Felinto, Ruberval Pilotto, Artur da Távola, Francisco Coelho, Samir Tannus, Sérgio Arouca e Florestan Fernandes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991.

*Relatório*  
Deputado ANTONIO BRITTO  
Presidente  
*Relatório*  
Deputado LUIZ MOREIRA  
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a instalação de Sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao permissionário de qualquer serviço de rádio comunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escações e logradouros públicos.

Art. 2º - O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação ou seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão em, 21 de agosto de 1991

*Relatório*  
Deputado ANTONIO BRITTO  
Presidente  
*Relatório*  
Deputado LUIZ MOREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 Defiro. Publique-se.

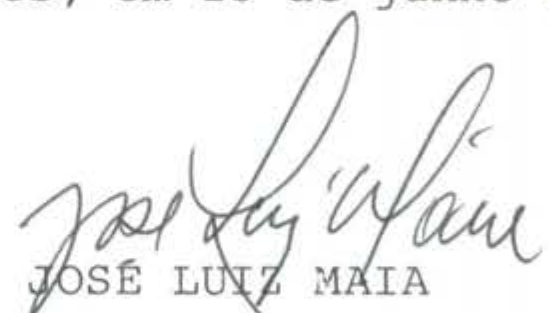
Em 16 / 07 / 92.

  
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do Artigo 104, do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência a retirada da Emenda de Plenário que apresentei ao Artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao Projeto de Lei nº 1.224-A, de 1988.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1992.

  
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA  
Líder do PDS

SECRETARIA GERAL DA MESA

|                            |                      |
|----------------------------|----------------------|
| SECRETARIA - GERAL DA MESA |                      |
| Recebido                   | /                    |
| Órgão                      | Plenário n.º 2937/92 |
| Data:                      | 25.6.92 Hora: 16:00  |
|                            | Posto: 1611          |
| Julia                      |                      |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

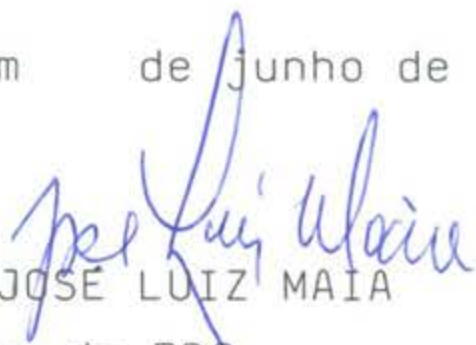
PROJETO DE LEI Nº 1.224-A, DE 1988

Emenda modificativa

Dê-se ao art. 2º, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a seguinte redação:

"Art. 2º - O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação ou seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros, vedado qualquer tipo de interferência em aparelhos eletrônicos receptores de sons ou imagens."

Sala das Sessões, em            de junho de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA  
Líder do PDS



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 136

TERÇA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,12

## Sumário

|   | PÁGINA |
|---|--------|
| ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....                        | 10873  |
| ATOS DO PODER EXECUTIVO .....                         | 10873  |
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....                        | 10874  |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....                           | 10875  |
| MINISTÉRIO DA MARINHA .....                           | 10877  |
| MINISTÉRIO DO EXÉRCITO .....                          | 10877  |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA .....                           | 10877  |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....            | 10884  |
| MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA .....                       | 10885  |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE .....                             | 10887  |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO .....                          | 10887  |
| MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....                | 10887  |
| MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES .....                     | 10887  |
| MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES .....                      | 10887  |
| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....                   | 10888  |
| MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL ..... | 10890  |
| PODER JUDICIÁRIO .....                                | 10891  |
| ÍNDICE .....  | 10892  |

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.919, DE 15 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ao permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

Parágrafo único. O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escavações e logradouros públicos.

Art. 2º O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação do seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da

República.

ITAMAR FRANCO  
Djalma Bastos de Moraes

## Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1994

Declara ponto facultativo nas cidades que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º É declarado ponto facultativo nas cidades de Brasília-DF, Recife-PE, São Paulo-SP e Rio de Janeiro-RJ, nas repartições da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no dia 19 de julho de 1994, a fim de possibilitar a celebração do regresso da seleção brasileira de futebol.

Art. 2º A medida prevista no artigo anterior não abrange a prestação de serviços essenciais.

Brasília, 18 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.  
ITAMAR FRANCO  
Romildo Canhim

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1994

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 4º do Decreto nº 36.328, de 15 de outubro de 1954, resolve

CONCEDER

a Cruz do Mérito Desportivo, aos desportistas

- Ricardo Terra TEIXEIRA
- MUSTAFÁ Contoursi Goffar Majzoub
- Carlos Alberto Gomes PARREIRA
- Mário Jorge Lobo ZAGALLO
- José Roberto Gama de Oliveira - BEBETO
- Cláudio Ibraim Vaz Leal - BRANCO
- Marcos Evangelista de Moraes - CAFU
- Carlos Caetano Bledorn Verri - DUNGA
- GILMAR Luiz Rinaldi
- Jorge de Amorim Campos - JORGINHO
- LEONARDO Nascimento de Araújo
- MARCIO Roberto dos SANTOS
- MAURO da SILVA
- Iomar do Nascimento - MAZINHO
- ALDAIR Nascimento Santos
- Luiz Antonio Correa da Costa - MULLER
- PAULO SERGIO Silvestre do Nascimento
- RAÍ Souza Vieira de Oliveira
- Ronaldo Rodrigues de Jesus - RONALDÃO
- RICARDO Roberto Barreto da ROCHA
- ROMÁRIO de Souza Faria
- RONALDO Luiz Nazário de Lima
- Cláudio André TAFFAREL
- Paulo Sergio Rosa - VIOLA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

21 JUL 10 18 030230

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

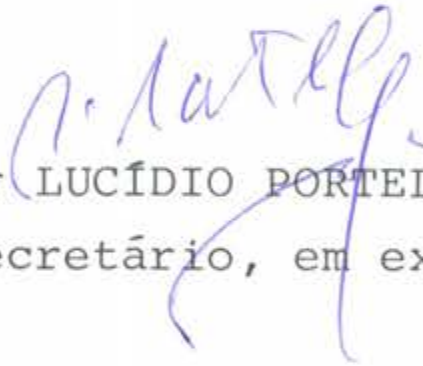
SM/Nº 475

Em 21 de julho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1993 (PL nº 1.224-B, de 1988, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Senador LUCÍDIO PORTELLA  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22/07/94. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
rfr/.

Sanção,

151794

461

Dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Ao permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

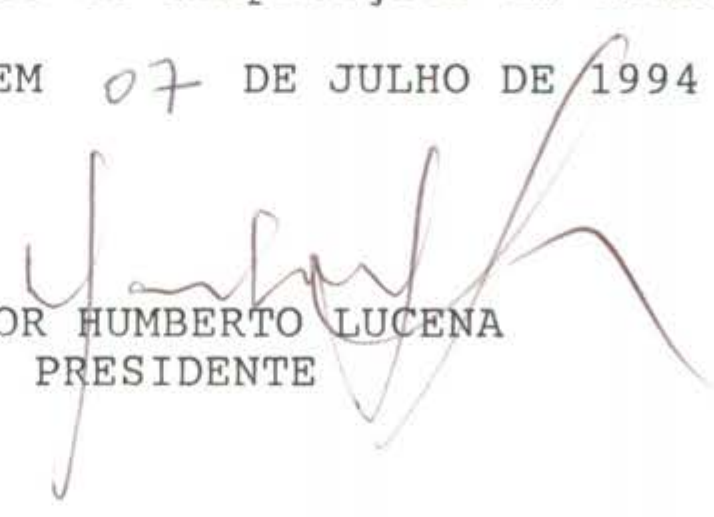
Parágrafo único. O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escavações e logradouros públicos.

Art.2º O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação do seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JULHO DE 1994

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

jv/.

Dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

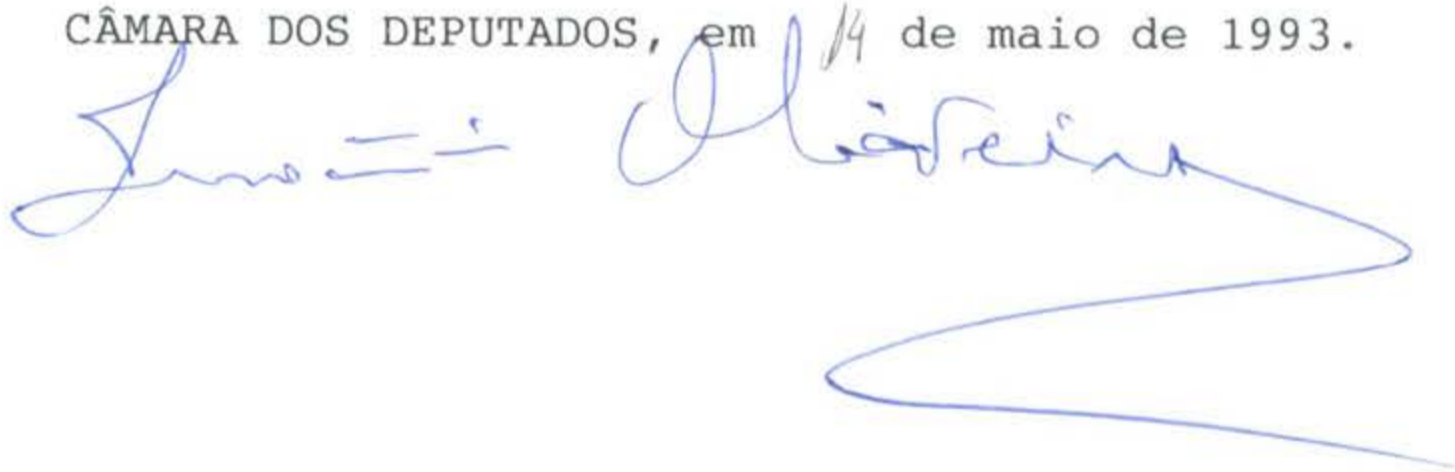
Parágrafo único. O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escavações e logradouros públicos.

Art. 2º O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação do seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de maio de 1993.



Aviso nº 1.603 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 15 de julho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 97, de 1993 (nº 1.224/88 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.919, de 15 de julho de 1994.

Atenciosamente,

  
HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRÁSILIA-DF.

Mensagem nº 551

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.919, de 15 de julho de 1994.

Brasília, 15 de julho de 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. V.', is written below the date.

LEI Nº 8.919 , DE 15 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ao permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

Parágrafo único. O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escavações e logradouros públicos.

Art. 2º O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação do seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da  
República.





Emendado, o projeto retorna às comissões.

Em 02 de junho de 1992.

a) Mozart Vianna de Paiva.  
Sec.-Geral da Mesa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.224-A, DE 1988

(Do Sr. Adroaldo Streck)

Dispõe sobre a instalação do Sistema de Antenas por Titulares de Licença de Estação Radioamador, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 1988, A QUE SE REFEREM OS PAR  
RECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao titular de uma licença de Estação de radioamador é assegurado o direito de instalação do respectivo sistema de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

Parágrafo único. O sistema de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada e em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto.

Art. 2.º O titular da licença de estação de radioamador é responsável pelas despesas decorrentes da instalação de seu sistema de antenas, bem como pela sua manutenção e eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3.º O direito assegurado nesta lei fica condicionado à contratação de um Seguro de Responsabilidade Civil Geral, às expensas do radioamador.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

O radioamadorismo, surgido inicialmente nos Estados Unidos, Inglaterra e França, existe desde o fim da Primeira Guerra Mundial. Seu objetivo era o de executar experiências de radiocomunicação a grandes distâncias, desenvolver técnicas em aparelhos de recepção e transmissão e aperfeiçoar métodos de radioperação.

Com o passar do tempo, o campo de atuação do radioamadorismo foi-se expandindo, até se transformar num verdadeiro instrumento de utilidade pública.

Hoje, o radioamador presta inúmeros e relevantes serviços de interesse geral. Desempenha papel importante principalmente nas situações de emergência, auxiliando na remoção de doentes graves e acidentados, além de pedidos de remessa de remédios de outros continentes.

Milhares de vidas já foram salvas pela intervenção rápida de radioamadores, que



sempre atuam com total desprendimento e grande solidariedade humana. Quem não se lembra do terremoto de Manágua, quando cessaram as comunicações com aquela capital e os radioamadores organizaram uma rede de emergência, permitindo manter o mundo informado da catástrofe e assim possibilitar o encaminhamento de pedidos de auxílio?

Mas, muito embora seja reconhecido esse importante papel desempenhado pelos radioamadores, no Brasil, eles ainda encontram dificuldades de operação. A falta de uma lei disciplinando a instalação do sistema de antenas das estações de radiomador, além de dificultar a operação dos respectivos aparelhos, tem propiciado demandas judiciais desnecessárias.

Na impossibilidade de instalar uma apropriada antena externa, o operador da estação ~~vê-se~~ obrigado a empregar antenas internas, improvisadas, cujo campo radioelétrico, de alta intensidade no interior da edificação gera perturbações na recepção de sinais de rádio e TV, perturbações estas que não existirão se forem utilizadas antenas no terraço do prédio, eis que o campo eletromagnético destas, em vez de concentrar-se na imediata proximidade da edificação, será normalmente irradiado.

A melhor garantia de segurança, tranqüilidade e boa captação das estações difusoras de som e imagem está, portanto, precisamente na existência e cumprimento de uma adequada "Lei de Antena".

Para a segurança do prédio e seus moradores, em caso de prédios em condomínio, o projeto prevê que o sistema de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada e em obediência aos princípios inerentes ao assunto. O patrimônio dos condôminos é, por sua vez, garantido pela obrigatoriedade de um seguro, feito pelo titular da estação, para cobertura de quaisquer riscos materiais ou pessoais decorrentes da instalação.

Na maioria dos países existe e é cumprida legislação específica com o referido objetivo. Dentre outros, incluem-se os de legislação mais recente, a França e a Espanha. Está na hora de o Brasil também seguir o mesmo caminho, incorporando à sua legislação civil uma lei que assegure aos radioamadores o direito de instalarem seus sistemas de antenas.

Estas são, portanto, as razões que nos levam a apresentar a presente proposta de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 1988.  
— Deputado Adroaldo Streck.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

*Parecer de*  
II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Este projeto assegura ao titular de uma licença de estação de radioamador o direito de instalação do respectivo Sistema de Antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea. Esse titular é responsável pela manutenção do Sistema e por eventuais danos causados a terceiros, devendo celebrar seguro de responsabilidade civil.

Quanto às preliminares de admissibilidade do projeto em exame, nada a objetar. Foram obedecidos os princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 22), ao poder de iniciativa (art. 61, caput) e às atribuições do Congresso (art. 48, caput).

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 1224/88.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1989.

*Costa Ferreira*  
Deputado COSTA FERREIRA  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.224/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedito Monteiro, José Genóino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluísio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Jesus Tajra e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989

*Nelson Jobim*  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente  
*Costa Ferreira*  
Deputado COSTA FERREIRA  
Relator

COMISSÃO DE CIENCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Deputado Arolde de Oliveira ao relatar o supracitado Projeto de Lei nº 1224/88, apresentou um SUBSTITUTIVO, estendendo também a outros permissionários dos serviços de rádio comunicação, o mesmo direito de instalação de antenas porque, na realidade, elas fazem parte da Estação dos Permissionários. É na realidade o elemento irradiante do equipamento TRANSCÉPTOR. Assim como suprimiu o Artigo 3º, pois a responsabilidade do Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pelo Decreto nº 91.836 de 24-10-85, no seu Art. 9º, lhe assegura este direito.

O Parágrafo Único do Artigo 1º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.224/88 feito pelo Deputado Arolde de Oliveira, deve ser mantido em sua essência.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que aos titulares de licença de Estação de Radioamador e outros permissionários dos Serviços de Ra-

diocomunicação (faixa do cidadão e serviço limitado), é assegurado o direito de instalação do respectivo Sistema de Antenas, como parte integrante da Estação, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea, devendo ser instalado por pessoa qualificada e dentro dos padrões técnicos aprovados, e às custas do titular da permissão, bem assim, pela responsabilidade de manutenção e eventuais danos causados a terceiros.

Face ao exposto, manifestamo-nos favoráveis à aprovação integral do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1224/88, apresentado pelo Deputado Arolde de Oliveira, de 1990.

Sala de Sessões, em Junho de 1991.

*Luz Moreira*  
Deputado LUIZ MOREIRA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do PL nº 1224/88, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Arolde de Oliveira - Vice-Presidente; Angelo Magalhães, Eraldo Trindade, Fausto Rocha, José Moura, Matheus Jensen, Maluly Neto, Domingos Juvenil, Luiz Tadeu Leite, Maurílio Ferreira Lima, Edi Siliprandi, Edson Silva, Marcelino Romano, Roberto Campos, Magalhães Teixeira, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Lourival Freitas, Sandra Starling, Ariosto Holanda, Edvaldo Mota, Hélio Rosas, César Bandeira, Luciano Pizzatto, Eliel Rodrigues, Francisco Diógenes, Flávio Arns, Aluísio Alves, Henrique Eduardo Alves, Laprovita Vieira, Luiz Henrique, Nelson Proença, Beto Mansur, Cidinha Campos, Tereza Jucá, Paulo Silva, Valdenor Guedes, Irma Passoni, Arolde Cedraz, Pedro Irujo, Renato Johnson, Jurandyr Paixão, José Felinto, Ruberval Pilotto, Artur da Távola, Francisco Coelho, Samir Tannus, Sérgio Arouca e Florestan Fernandes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991.

*Antônio Britto*  
Deputado ANTÔNIO BRITTO  
Presidente

*Luz Moreira*  
Deputado LUIZ MOREIRA  
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a instalação de Sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao permissionário de qualquer serviço de rádio comunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escavações e logradouros públicos.

Art. 2º - O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação ou seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão em, 21 de agosto de 1991

*Antônio Britto*  
Deputado ANTÔNIO BRITTO  
Presidente

*Luz Moreira*  
Deputado LUIZ MOREIRA  
Relator

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS




PROJETO DE LEI Nº 1.224-A, DE 1988

Emenda modificativa

Dê-se ao art. 2º, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a seguinte redação:

"Art. 2º - O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação ou seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros, vedado qualquer tipo de interferência em aparelhos eletrônicos receptores de sons ou imagens."

Sala das Sessões, em de Junho de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA  
Líder do PDS

Aprovado o substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a redação final; Prejudicada a proposição inicial. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 06 de maio de 1993.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.224-A, DE 1988

(Do Sr. Adroaldo Streck)

Dispõe sobre a instalação do Sistema de Antenas por Titulares de Licença de Estação Radioamador, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 1988, A QUE SE REFEREM OS PAR  
RECERES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ao titular de uma licença de Estação de radioamador é assegurado o direito de instalação do respectivo sistema de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

Parágrafo único. O sistema de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada e em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto.

Art. 2.º O titular da licença de estação de radioamador é responsável pelas despesas decorrentes da instalação de seu sistema de antenas, bem como pela sua manutenção e eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3.º O direito assegurado nesta lei fica condicionado à contratação de um Seguro de Responsabilidade Civil Geral, às expensas do radioamador.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O radioamadorismo, surgido inicialmente nos Estados Unidos, Inglaterra e França, existe desde o fim da Primeira Guerra Mundial. Seu objetivo era o de executar experiências de radiocomunicação a grandes distâncias, desenvolver técnicas em aparelhos de recepção e transmissão e aperfeiçoar métodos de radioperação.

Com o passar do tempo, o campo de atuação do radioamadorismo foi-se expandindo, até se transformar num verdadeiro instrumento de utilidade pública.

Hoje, o radioamador presta inúmeros e relevantes serviços de interesse geral. Desempenha papel importante principalmente nas situações de emergência, auxiliando na remoção de doentes graves e acidentados, além de pedidos de remessa de remédios de outros continentes.

Milhares de vidas já foram salvas pela intervenção rápida de radioamadores, que

sempre atuam com total despreendimento e grande solidariedade humana. Quem não se lembra do terremoto de Manágua, quando cessaram as comunicações com aquela capital e os radioamadores organizaram uma rede de emergência, permitindo manter o mundo informado da catástrofe e assim possibilitar o encaminhamento de pedidos de auxílio?

Mas, muito embora seja reconhecido esse importante papel desempenhado pelos radioamadores, no Brasil, eles ainda encontram dificuldades de operação. A falta de uma lei disciplinando a instalação do sistema de antenas das estações de radiomador, além de dificultar a operação dos respectivos aparelhos, tem propiciado demandas judiciais desnecessárias.

Na impossibilidade de instalar uma apropriada antena externa, o operador da estação ~~vê-se~~ obrigado a empregar antenas internas, improvisadas, cujo campo radioelétrico, de alta intensidade no interior da edificação gera perturbações na recepção de sinais de rádio e TV, perturbações estas que não existirão se forem utilizadas antenas no terraço do prédio, eis que o campo eletromagnético destas, em vez de concentrar-se na imediata proximidade da edificação, será normalmente irradiado.

A melhor garantia de segurança, tranquilidade e boa captação das estações difusoras de som e imagem está, portanto, precisamente na existência e cumprimento de uma adequada "Lei de Antena".

Para a segurança do prédio e seus moradores, em caso de prédios em condomínio, o projeto prevê que o sistema de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada e em obediência aos princípios inerentes ao assunto. O patrimônio dos condôminos é, por sua vez, garantido pela obrigatoriedade de um seguro, feito pelo titular da estação, para cobertura de quaisquer riscos materiais ou pessoais decorrentes da instalação.

Na maioria dos países existe e é cumprida legislação específica com o referido objetivo. Dentre outros, incluem-se os de legislação mais recente, a França e a Espanha. Está na hora de o Brasil também seguir o mesmo caminho, incorporando à sua legislação civil uma lei que assegure aos radioamadores o direito de instalarem seus sistemas de antenas.

Estas são, portanto, as razões que nos levam a apresentar a presente proposta de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Sala de Sessões, 24 de novembro de 1988.  
— Deputado Adroaldo Streck.

*Verônica de S.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Este projeto assegura ao titular de uma licença de estação de radioamador o direito de instalação do respectivo Sistema de Antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea. Esse titular é responsável pela manutenção do Sistema e por eventuais danos causados a terceiros, devendo celebrar seguro de responsabilidade civil.

Quanto às preliminares de admissibilidade do projeto em exame, nada a objetar. Foram obedecidos os princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 22), ao poder de iniciativa (art. 61, caput) e às atribuições do Congresso (art. 48, caput).

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 1224/88.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 1989.

*Costa Ferreira*  
Deputado COSTA FERREIRA  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.224/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Aloysio Chaves, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedito Monteiro, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congo Neto, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Tito Costa, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Sílvio Abreu, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Aluísio Campos, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Jesus Tajra e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 1989.

*Nelson Jobim*  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente  
*Costa Ferreira*  
Deputado COSTA FERREIRA  
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Deputado Arolde de Oliveira ao relatar o supracitado Projeto de Lei nº 1224/88, apresentou um SUBSTITUTIVO, entendendo também a outros permissionários dos serviços de rádio comunicação, o mesmo direito da instalação de antenas porque, na realidade, elas fazem parte da Estação dos Permissionários. E na realidade o elemento irradiante do equipamento TRANSECTOR. Assim como suprimiu o Artigo 3º, pois a responsabilidade do Regulamento do Serviço de Radioamador, aprovado pelo Decreto nº 91.836 de 24-10-85, no seu Art. 9º, lhe assegura este direito.

O Parágrafo Único do Artigo 1º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.224/88 feita pelo Deputado Arolde de Oliveira, deve ser mantido em sua essência.

II - VOTO DO RELATOR

Considerando que aos titulares de licença de Estação de Radioamador e outros permissionários dos Serviços de Ra-

diocomunicação (faixa do cidadão e serviço limitado), é assegurado o direito de instalação do respectivo Sistema de Antenas, como parte integrante da Estação, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea, devendo ser instalado por pessoa qualificada e dentro dos padrões técnicos aprovados, e às custas do titular da permissão, bem assim, pela responsabilidade de manutenção e eventuais danos causados a terceiros.

Face ao exposto, manifestamo-nos favoráveis à aprovação integral do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1224/88, apresentado pelo Deputado Arolde de Oliveira, de 1990.

Sala de Sessões, em Junho de 1991.

*Luiz Moreira*  
Deputado LUIZ MOREIRA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, do PL nº 1224/88, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Arolde de Oliveira - Vice-Presidente; Angelo Magalhães, Eraldo Trindade, Fausto Rocha, José Moura, Matheus Iensen, Maluly Neto, Domingos Juvenil, Luiz Tadeu Leite, Maurílio Ferreira Lima, Edi Siliprandi, Edson Silva, Marcelino Romano, Roberto Campos, Magalhães Teixeira, Luiz Moreira, Paulo Heslander, Lourival Freitas, Sandra Starling, Ariosto Holanda, Edvaldo Mota, Hélio Rossas, César Bandeira, Luciano Pizzatto, Eliel Rodrigues, Francisco Diógenes, Flávio Arns, Aluísio Alves, Henrique Eduardo Alves, Laprovita Vieira, Luiz Henrique, Nelson Proença, Beto Mansur, Cidinha Campos, Tereza Jucá, Paulo Silva, Valdenor Guedes, Irma Passoni, Arolde Cedraz, Pedro Irujo, Renato Johnson, Jurandyr Patrão, José Felinto, Ruberval Pilotto, Artur da Távola, Francisco Coelho, Samir Tannús, Sérgio Arouca e Florestan Fernandes.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1991.

*Antônio Britto*  
Deputado ANTÔNIO BRITTO  
Presidente  
*Luiz Moreira*  
Deputado LUIZ MOREIRA  
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a instalação de Sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ao permissionário de qualquer serviço de rádio comunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escavações e logradouros públicos.

Art. 2º - O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação ou seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão em, 21 de agosto de 1991

*Antônio Britto*  
Deputado ANTÔNIO BRITTO  
Presidente  
*Luiz Moreira*  
Deputado LUIZ MOREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*1 km 2*

PROJETO DE LEI Nº 1.224-A, DE 1988  
(DO SR. ADROALDO STRECK)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE ANTENAS POR TITULARES DE LICENÇA DE ESTAÇÃO RADIOAMADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. COSTA FERREIRA) ; E DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. LUIZ MOREIRA).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 02 DE JUNHO DE 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PASSA-SE À VOTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ~~revisado~~

~~revisado~~ ~~na data para~~

*aprovado*  
*6/5*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

-----  
(Se for aprovado)

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Handwritten signature and date: 06/5/93*

**D E S T A Q U E      S U P R E S S I V O**

Projeto de LEI nº 1224-A/88

Objeto: ART. 3º

O firmatário, nos termos do art. 161, inciso II, letra g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, vem requerer, no prazo regimental (art. 162, I), **DESTAQUE PARA SUPRESSÃO** do texto abaixo, constante do Projeto de LEI nº 1224-A/88:

*Handwritten text: SUPRESSÃO DO ART. 3º*

Blank lines for text entry.

SALA DE SESSÕES, *02.06.92*

*Handwritten signature of Nelson Jobim*  
Dep. Nelson Jobim, PMDB/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(SE FOR REJEITADO O SUBSTITUTIVO)

EM VOTAÇÃO O PROJETO,

*rejeitados o do artigo*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 Defiro. Publique-se.

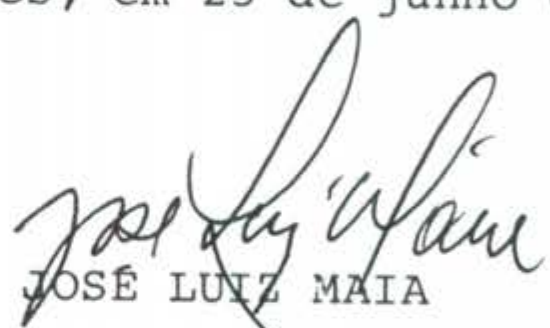
Em 10 / 07 / 92.

  
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do Artigo 104, do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência a retirada da Emenda de Plenário que apresentei ao Artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ao Projeto de Lei nº 1.224-A, de 1988.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1992.

  
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA  
Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

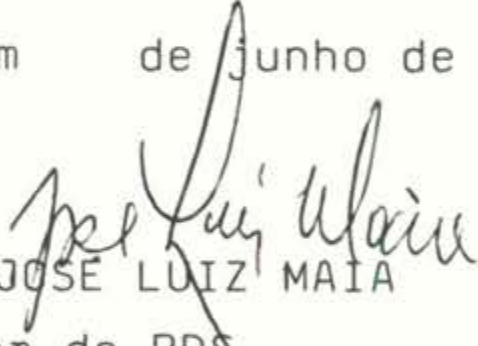
PROJETO DE LEI Nº 1.224-A, DE 1988

Emenda modificativa

Dê-se ao art. 2º, do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a seguinte redação:

"Art. 2º - O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação ou seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros, vedado qualquer tipo de interferência em aparelhos eletrônicos receptores de sons ou imagens."

Sala das Sessões, em de junho de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ MAIA  
Líder do PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS *ITEM 7*

PROJETO DE LEI Nº 1.224-A, DE 1988  
(DO SR. ADROALDO STRECK)

*Votação*  
DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE ANTENAS POR TITULARES DE LICENÇA DE ESTAÇÃO RADIOAMADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. COSTA FERREIRA); E DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. LUIZ MOREIRA).

*A matéria teve sua discussão encerrada na sessão do dia 02/06/92.*  
NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

*Emendadas, o projeto retorna às Comissões.*

*Passa-se à votação*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.224-B, DE 1988

Dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

Parágrafo único. O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escavações e logradouros públicos.

Art. 2º O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação do seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1993.

Relator

PS-GSE/181

Brasília, 14 de maio de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.224-B, de 1988, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre a instalação de sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências".

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é assegurado o direito de instalação da respectiva estação, bem como do necessário sistema ou conjunto de antenas, em prédio próprio ou locado, observados os preceitos relativos às zonas de proteção de aeródromos, heliportos e de auxílio à navegação aérea.

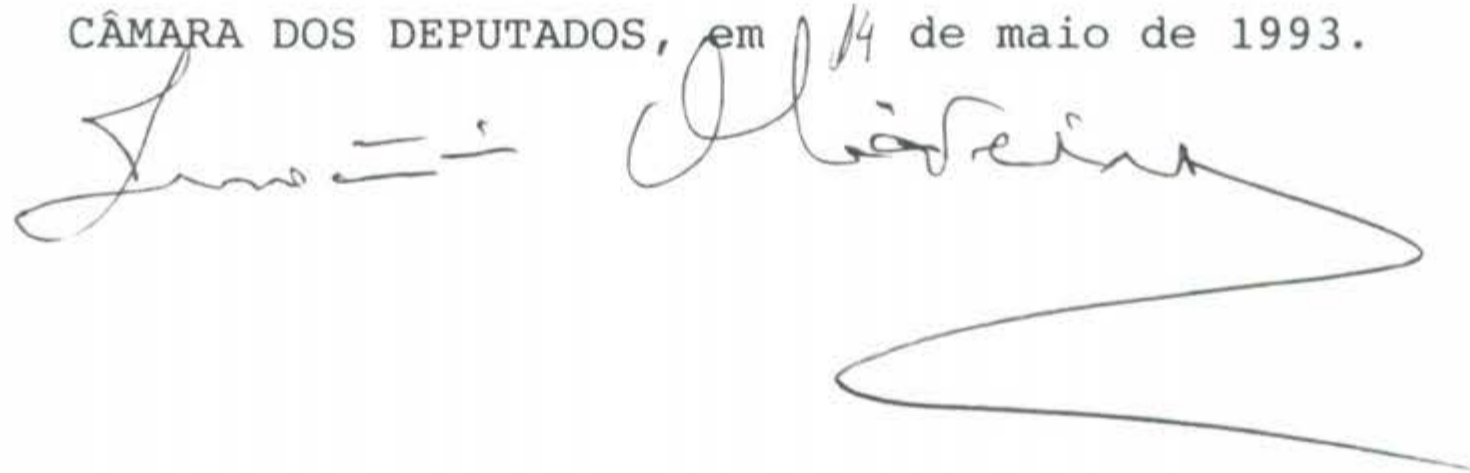
Parágrafo único. O sistema ou conjunto de antenas deverá ser instalado por pessoa qualificada, em obediência aos princípios técnicos inerentes ao assunto, observadas as normas de engenharia e posturas federais, estaduais e municipais aplicáveis às construções, escavações e logradouros públicos.

Art. 2º O permissionário de qualquer serviço de radiocomunicação é responsável pelas despesas decorrentes da instalação do seu sistema ou conjunto de antenas, bem como pela sua manutenção e por eventuais danos causados a terceiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 14 de maio de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João de Deus", is written over the text of the Chamber of Deputies. The signature is fluid and cursive, with a long, sweeping underline that extends to the right.

EMENTA Dispõe sobre a instalação de Sistema de Antenas por titulares de Licença de Estação Radioamador, e dá outras providências.

ADROALDO STRECK  
(PDT-RS)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

24.11.88 PLENÁRIO  
Fala o autor, apresentando o projeto.  
DCN 25.11.88, pág. 4159, col. 02.

MESA  
Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicação e Informáti-  
ca.

28.11.88 PLENÁRIO  
É lido e vai a imprimir.  
DCN 29.11.88, pág. 4263, col. 03.

08.08.89 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Distribuição ao relator, Dep. COSTA FERREIRA.  
DCN23.08.89, pág. 8404, col. 02.

29.11.89 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. COSTA FERREIRA, pela  
constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.  
DCN 03.03.90, pág. 09.5, col. 03.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

ANDAMENTO

PL 1224/88

- 21.03.90 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Distribuído ao relator, Dep. AROLDE DE OLIVEIRA.  
DCN 23.03.90, pág. 1861, col. 02.
- 17.05.90 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Parecer favorável do relator, Dep. AROLDE DE OLIVEIRA, com substitutivo.  
DCN
- 06.06.90 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Concedida vista ao Dep. Érico Pegoraro. Parecer favorável do relator, Dep. AROLDE DE OLIVEIRA, com substitutivo.  
DCN 28.08.90, pág. 9669, col. 01. X
- 26.06.90 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
O Dep. Érico Pegoraro que pedira vista, devolve o projeto concordando com o relator e apresentando emenda. Parecer favorável do relator, Dep. AROLDE DE OLIVEIRA, com substitutivo.  
DCN

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105 -

Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 011, col. 02 Suplemento

EM 22/05/91 - DESARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
DCN 23/05/91, pág. 7041, col. 02

PARA OS DEPUTADOS

Ce. - Seção de Sinopse

ANDAMENTO

14.06.91

25.06.91

ANDAMENTO

- 14.06.91 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Distribuído ao relator, Dep. LUIZ MOREIRA.  
DCN 21/06/91, pág. 10774 col. 02
- 25.06.91 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA, com substitutivo.
- DCN
- 26.06.91 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
Parecer favorável do relator, Dep. LUIZ MOREIRA, com substitutivo. Concedida vista ao Dep. Tilden Santiago.
- 21.08.91 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
O Dep. TILDEN SANTIAGO, que pedira vista, devolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente o parecer favorável do Dep. LUIZ MOREIRA, com substitutivo.
- 02.10.91 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo.  
(PL. 1.224-A/88)  
DCN 03.10.91, pág. 18866, col. 01
- 02.06.92 PLENÁRIO  
Discussão em Turno Único.  
Encerrada a discussão.  
Apresentação de 01 emenda pelo Dep. José Luiz Maia. 25.06.92 Deferido requerimento do Dep. José Luiz Maia, solicitando a retirada da emenda de Plenário por ele apresentada.  
Volta à CCTCI e CCJR.  
DCN 03/06/92, pág. 11951 col. 02  
DCN 02.07.92, pág. 15274, col. 02.

## ANDAMENTO

PLENÁRIO

06.05.93

Votação em Turno Único.

Em votação o substitutivo da CCTCI: APROVADO.

Prejudicada a proposição inicial e o requerimento de destaque do Dep. Nelson Jobim.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

06.05.93

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.224-B/88)

: APROVADA.

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 7 JUL 1994 029286

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓTIPO GERAL

SM/Nº 448

Em 07 de julho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1993 (PL nº 1.224-B, de 1988, na origem), que "dispõe sobre a instalação do sistema de antenas por titulares de licença de Estação de Radiocomunicações, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/07/1994. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

Júnia Marise

SENADORA JÚNIA MARISE

Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE

Em 8/7/1994

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor

Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

jv/.

